



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 097/2021

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 009/2021, de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza o Poder Executivo a celebrar termo aditivo ao contrato firmado com a União com amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e suas edições anteriores, para estabelecimento das alterações autorizadas pela Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que visa autorizar o Poder Executivo a celebrar termo aditivo ao contrato firmado com a União com amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e suas edições anteriores, para estabelecimento das alterações autorizadas pela Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Ab initio, destaca-se que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seu artigo 92, incisos V, XII e XIV:

*“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:
(...)*

*V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos
nesta Lei Orgânica;
(...)*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
(...)

XIV - propor convênios, ajustes, contratos, arrendamento, aforamento e alienação de imóveis municipais;
(...)”

Demais disso, a Lei Orgânica do Município de Contagem, dispõe em seu artigo 72, incisos XVII e XXIV, que compete privativamente à Câmara Municipal conceder a autorização para celebração de convênios, inclusive os que tratem de operações ou acordos externos, a saber:

“Art. 72 – Compete privativamente à Câmara Municipal;
(...)

XVII - autorizar celebração de convênio pelo Governo do Município com entidade de direito público ou privado a ratificar o que, por motivo de urgência, ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Câmara Municipal nos dez dias úteis subseqüentes à sua celebração;
(...)

XXIV - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal;
(...)”.

Sob o ponto de vista material, na mensagem anexa ao presente Projeto menciona a Exma. Chefe do Poder Executivo que “o presente projeto de lei tem por objetivo obter autorização legislativa para firmar termo aditivo referente a contrato de financiamento. A Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, estabelece, dentre outras medidas de apoio ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, a possibilidade de suspensão dos pagamentos das dívidas dos Municípios com à União, refinanciadas com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, e suas edições anteriores. Conforme orientações recebidas da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, os contratos dos Municípios que aderiram à suspensão dos pagamentos na forma definida na referida lei complementar deverão ser aditados para formalizar, no instrumento contratual, os benefícios aplicados nas parcelas conforme previsão da lei. De acordo com o § 7º do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016, com redação dada pela Lei Complementar Federal nº 178, de 2021, o prazo para formalização do termo aditivo é até o dia 30 de junho de 2021.”

Assim, restou justificado o interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Por último, assevera-se que para a alteração proposta no Projeto de Lei Complementar em análise o Poder Executivo deve atentar-se para as normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, que veio assegurar uma gestão financeira correta, visando o equilíbrio das contas públicas e o alcance de ajuste das finanças públicas.

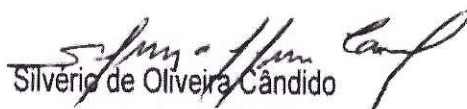
Nesses termos, o Poder Executivo apresentou declaração informando que *“considerando a natureza do objeto, que o presente projeto de lei não acarretará impacto orçamentário e não afetará as metas de resultados fiscais constantes na Lei nº 5.090, de 28 de julho de 2020.”*

Entretanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto, manifestamo-nos ***pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 009/2021, de autoria da Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.***

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 20 de abril de 2021.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral